



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



SF/22569.45402-03

Passa o art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 8º Para o disposto no inciso VIII deste artigo, fica definido que o porte de armas é personalíssimo em nome do trabalhador e não em nome da empresa. ”

“Art. 7º

.....

§ 4º Não se aplica o disposto no caput desse artigo quando a propriedade da arma de fogo for exclusiva do profissional, podendo portá-la fora do horário de serviço.

§5º Durante o expediente só será permitido o uso de arma de fogo de propriedade da empresa de segurança.

§6º Para o previsto no §4º deste artigo mantem-se as regras de registro e autorização de porte pela Polícia Federal já estabelecido no inciso VIII do art. 6º desta lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conceder porte de armas aos vigilantes após o término do seu expediente de trabalho. Cumpre salientar que os vigilantes já possuem porte de armas durante seu trabalho,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

contudo perdem a possibilidade de portar armas de fogo após o final de seu expediente.

Ressalta-se que nos parece inconcebível permitir o porte de armas apenas em serviço, já que este profissional lida com as grandes adversidades e perigos durante o seu trabalho, o que pode lhe gerar insegurança também quando está fora do trabalho, demonstrando a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

O artigo 7º da lei 10.826 de 2003 estabelece que a arma somente pode ser utilizada em serviço e deve ser de propriedade da empresa. Adicionamos parágrafo estabelecendo que essa impossibilidade não se aplica quando o trabalhador possuir sua própria arma de fogo, contudo destacamos que a arma privada somente poderá ser utilizada fora do horário de serviço. Durante o turno de trabalho o vigilante deverá utilizar exclusivamente a arma de propriedade da empresa.

Importante salientar que entendemos que o porte de armas para vigilante está estritamente ligado a efetiva necessidade do referido porte também fora do horário de trabalho.

O conceito sobre o que seria efetiva necessidade ainda é muito vago, ainda sem nenhum posicionamento específico que consiga clarear em quais casos poderia ser considerado como efetiva necessidade.

Não se pode deixar a livre arbítrio tal definição, em muitos casos os entendimentos divergem de região para região, de delegado para delegado, e, com alguma frequência, o mesmo delegado indefere uma série de pedidos contendo o mesmo fundamento, porém, talvez afetado por um dia de excessivo bom humor e felicidade, acaba por deferir um pedido específico, passando então a indeferir todos os demais de igual fundamento novamente.



SF/22569.45402-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

Está mais do que claro que os vigilantes exercem função extremamente perigosa, e isso não acaba ao final de um turno de trabalho. Ora, o porte de armas não cessa assim que o trabalhador marcar o seu ponto de saída da empresa.

O vigilante passou por todos os testes, provas e certidões que o habilita e o autoriza para ter o seu porte de armas, não podemos aceitar que ele seja efetivo apenas durante o seu período de trabalho cessando ao final do dia.

Nesse sentido, consideramos desnecessária a disposição e solicitamos apoio dos pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGINHO MELLO



SF/22569.45402-03